

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****139ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 466/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 18800.007526.2024-46**Órgão: MF - Ministério da Fazenda****Requerente: M.M.A****Resumo do Pedido**

O requerente solicitou a base de dados de exportação e importação por NVE dos anos de 2022 e 2023 com indicação do município de origem/destino (código do município) ou, quando menos, do estado de origem/destino. Acrescentou que as informações atualmente disponibilizadas via ComexStat/MDIC (<https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/comercio-exterior/estatisticas/base-de-dados-bruta>) utilizam como base a NCM e não a NVE e que a disponibilização poderia ser em planilha em formato .xls ou .csv.

Resposta do órgão requerido

O órgão respondeu que só estão disponíveis dados de NVE (Nomenclatura de Valor Aduaneiro e Estatística) na importação, nos termos da IN RFB nº 2090, de 22 de junho de 2022. Esclareceu que para produção de dados estatísticos de comércio exterior não sigilosos pela Coordenação Especial de Gestão de Riscos Aduaneiros da Receita Federal do Brasil (CORAD/Sarex/RFB), é necessário que, no mínimo, sejam informados: período para o levantamento de dados, código NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) e tipo de dados a produzir, salientando que a simples definição desses dados não garante que a pesquisa possa ser realizada, uma vez que o volume de dados produzidos é limitante. Assim, pontuou que lapsos temporais muito longos, elevado número de códigos NCMs, quantidade de tipos de dados também elevada, bem como, tipos de dados que não podem ser automaticamente recuperados da base de dados, podem inviabilizar a realização da pesquisa. Considerou que, no presente pedido, não foi informado NCM(s) específica(s) para os quais o requerente deseja o levantamento de dados, compreendendo que isto não decorreu por esquecimento, já que foi solicitado toda a base de dados, o que, normalmente, enseja elevado volume de dados que não podem ser manipulados. O órgão ainda pontuou que, além de todas as NCMs, a inclusão na pesquisa do "município de origem do importador" torna muito elevado o volume de dados a produzir e, com isso, considerou o pedido genérico, nos termos do artigo 13 do Decreto nº 7.724/2012. Entretanto, a CORAD/Sarex/RFB aproveitou, na medida do possível, os termos da demanda para limitar os dados produzidos a um volume tecnicamente possível de manuseio e, com isso, disponibilizou em anexo pesquisa para dados de importação, por NCM e NVE, no período compreendido entre 2022 e 2023, com indicação da Unidade da Federação (UF) de origem do importador e VMLE DOLAR IMP, observando as informações protegidas por sigilo fiscal.

Recurso em 1ª instância

O requerente considerou que a solicitação não pode ser considerada genérica, uma vez que indicou os tipos de dados (dados de exportação e importação por NVE, com indicação do município de origem/destino, estado ou, quando menos, do FOB); o período (2022 e 2023); e, os códigos NCMs (todos eles). Discordou que a demanda ensejaria elevado volume de dados, alegando que as informações já são disponibilizadas através do portal ComexStat, utilizando o código NCM como referência, sendo sua pretensão que, ao invés do código NCM, se utilize a NVE. Apresentou *prints* do ComexStat para demonstrar que as informações estão disponíveis no referido Portal.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O órgão afirmou que o pedido do solicitante não foi considerado genérico, motivo pelo qual lhe foram enviados os dados possíveis de serem extraídos. Caso o pedido fosse considerado genérico, a resposta inicial seria fundamentada no inciso I do art. 13 do Decreto nº 7.724/2012, e nenhum dado lhe teria sido enviado. Pontuou que, na resposta inicial, o órgão realizou somente orientações didáticas a respeito das informações que precisariam ser esclarecidas para que o pedido pudesse ser realizado, visto que foi solicitado todos os códigos NCMs. Enfatizou que as informações entregues estão completas, compreendendo dados de todas as operações de importação em que houve classificação em códigos NVE, no período de 2022 e 2023, com observância das informações protegidas por sigilo fiscal constantes de sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o determinado pelo Inciso II do Art. 2º da Portaria RFB nº 2344, de 24 de março de 2011. Também colocou que o pedido foi atendido com detalhamento por Unidade da Federação, exatamente nos termos ressaltados pelo requerente em seu pedido inicial, esclarecendo que não existe NVE na exportação e que a IN RFB nº 2090, de 22 de junho de 2022, no seu art. 30, inciso II, alínea a, define NVE apenas para importação e, assim, não faria sentido a solicitação de dados de exportação com NVE. Ainda salientou que é a Secretaria de Comércio Exterior (Secex) do MDIC (e não a RFB do MF) o órgão que tem a competência para divulgar estatísticas de comércio exterior, na plataforma ComexStat, disponível no endereço: <http://comexstat.mdic.gov.br/pt/home>, em que se pode obter dados agregados por NCM, por mês/ano, tais como valores agregados de FOB em dólar, quantidades importadas ou exportadas, em quilogramas líquidos ou em outras unidades estatísticas de quantidade. Adicionalmente podem ser realizadas extrações de dados abertos no endereço eletrônico, também administrado pelo MDIC, <https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/comercioexterior/estatisticas/base-de-dados-bruta>. Ante o exposto, o órgão concluiu que não houve negativa de acesso à informação.

Recurso em 2ª instância

O requerente afirmou que o pedido principal não foi atendido. Considerou que a decisão prévia não detalhou de forma pormenorizada o fundamento da base de dados por NVE com indicação do município não poder ser disponibilizada e que, em que pese a decisão ter afirmado que as informações entregues estariam completas, os dados não podem ser utilizados em sua integralidade, justamente porque ausentes a indicação do município, como solicitado. Ponderou que os dados não são sigilosos, uma vez que se referem somente a dados estatísticos, sem identificação do sujeito passivo. Citou ainda a Portaria nº. 7.017/20 do Ministério da Economia, que prevê que *“com vistas a garantir o sigilo das informações, a Subsecretaria de Inteligência e Estatísticas de Comércio Exterior poderá anonimizar dados para fins de divulgação ou atendimento de solicitações”*, justamente o que se deseja neste caso. Pontuou que, se a preocupação da Administração Pública é o uso indevido de dados de modo a violar informações sigilosas da empresa, a própria legislação tem mecanismos que se encarregam desta repressão, sem ser necessário que a transparência pública seja comprometida, sendo certo que ninguém pode descumprir a legislação alegando não a conhecer. Ainda considerou que a afirmação de que *“não existe NVE na exportação”* não deve ser utilizada como justificativa para não disponibilização dos dados solicitados, visto que, se a NVE tem por base a NCM, é possível realizar um levantamento dos dados de exportação por NCM, e após, inserir a NVE dos produtos, gerando assim um banco de dados por NVE com dados específicos de exportação e, assim, disponibilizar os dados solicitados. Sobre a indicação do recorrido de que é a Secretaria de Comércio Exterior (Secex) do MDIC (e não a RFB do MF) o órgão que tem a competência para divulgar estatísticas de comércio exterior, informou que o próprio MDIC no pedido NUP 52016.000082/2024-01 sugeriu verificar junto a Receita Federal a viabilidade do pedido ora formulado.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

Sobre a reclamação do requerente de que os dados não foram entregues e que não houve justificativa adequada, o órgão respondeu que, caso a petição original versasse somente sobre a produção de dados com indicação do município de origem/destino, ela teria sido negada com base no Inciso II do Artigo 13 do Decreto 7.724/2012. Todavia, ao redigir a frase “*ou, quando menos, do estado de origem/destino*”, o recorrido depreendeu que, caso não fosse possível a informação por município, que o interessado ficaria satisfeito com a informação por estado (UF), exatamente como a informação original foi produzida e lhe foi entregue. Com isso, sustentou ter entregado a informação completa conforme o interessado solicitou. Em relação ao argumento do requerente de que o sigilo fiscal não se aplica ao caso em contenda, o órgão explicou que, previamente à divulgação de quaisquer dados estatísticos do comércio exterior, é necessário que a RFB os submeta a rigorosos critérios de anonimização, tais como supressão de dados sujeitos ao sigilo fiscal, de forma que seja preservada a identidade do operador de comércio exterior, devendo ser removidas informações que revelem seus negócios, contratos, relacionamentos comerciais, fornecedores, clientes e volumes ou valores de compra e venda, além da consolidação dos dados restantes, de forma agregada com pelo menos 4 importadores por nível de agregação, de maneira a eliminar a possibilidade de reidentificação de dados, o que poderia levar à exposição de informações sensíveis de operadores do comércio exterior, em flagrante descumprimento ao dever de sigilo constante de diversos diplomas legais. Por fim, no que tange ao argumento do solicitante sobre a NVE da exportação, esclareceu que a informação da NVE na Declaração de Importação é feita de forma obrigatória pelo importador, e não pela Receita Federal, conforme determina a IN RFB nº 2090, de 22 de junho de 2022, no seu art. 30, inciso II, alínea a e que a Portaria COANA nº 81, 28 de junho de 2022, define a NVE apenas para importação. Frisou não existir legislação que obrigue o exportador a informar NVE em suas operações de exportação nem legislação que obrigue a RFB a classificar mercadorias exportadas por NVE. Com isso, pontuou que não pode oferecer informação que não existe em seu banco de dados e complementou afirmando que, apenas por exercício hipotético, caso existisse a obrigação de informar NVE na exportação, essa seria do exportador, que conhece seu produto, e que deveria classificar na NVE mais adequada, sendo inviável que a RFB analisasse individualmente cada um dos milhões de itens da base de exportação e os classificasse na NVE para atender o pedido do solicitante. Assim, considerou ser desproporcional e desarrazoado imputar à RFB essa obrigação de classificação na exportação, uma vez que o volume seria imenso e não existe legislação que verse sobre NVE na Exportação.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O requerente afirmou não ter havido comprovação de que a decisão foi expedida pelo Ministro da Fazenda, tendo sido emitida pelo Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, violando o art. 21, parágrafo único, do Decreto nº. 7.724/12. Defendeu que houve atendimento apenas do pedido subsidiário realizado, que não se confunde com o pedido principal, que versou sobre disponibilização da base de dados em tela com indicação do município de origem/destino. Afirmou que, o fato de ter destacado em seu pedido o “*quando menos*”, não implica em autorização para entidade escolher qual pedido atender ou na forma de atender, a seu bel-prazer. O requerente reiterou argumentos apresentados nas instâncias prévias, acrescentando haver um grande esforço da entidade recorrida em desvirtuar a fundamentação jurídica que apresentou para manter a negativa de acesso. Reiterou que nada impede que, em relação aos dados de exportação por NCM, seja realizada uma correspondência para atribuição da NVE e, assim, disponibilizar os dados solicitados, de modo que os argumentos tecidos pelo recorrido de que não existe legislação que obrigue o exportador informar a NVE e que obrigue a RFB a classificar mercadorias por NVE, não devem ser utilizados como justificativa. Defendeu que, mesmo que a Portaria COANA nº. 81/22 defina a NVE apenas para a importação, é possível a compilação/cruzamento/atribuição também para a exportação (onde já existem dados por NCM).

Análise da CGU

A CGU optou pela análise conjunta dos recursos nº 52016.000081/2024-58, 52016.000082/2024-01 e 18800.007526/2024-46 em razão de versarem sobre solicitações de mesmo objeto, serem provenientes do mesmo requerente e terem recebido tratamento semelhante pelos órgãos requeridos. A Controladoria mencionou precedentes em que julgou recursos acerca de demandas similares, decidindo pelo desprovisionamento com base no art. 22 da Lei nº 12.527/2011 c/c o art. 198 do Código Tributário Nacional: NUP 03005.382198/2022-09, NUP 52750.000685/2017-61 e NUP 25072.005083/2024-96, tratado em conjunto com os NUPs 52016.000080/2024-11, 21210.000752/2024-51 e 18800.028059/2024-98. Também realizou interlocução com o MDIC, que esclareceu que a “*natureza do sigilo fiscal dos microdados de comércio exterior é inequívoca. A fonte dos dados são as operações de exportações e importações declaradas no Siscomex, sistema gerido pela autoridade aduaneira, a Receita Federal do Brasil (RFB), para fins de auferimento de tributos. Tanto a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto a Advocacia Geral da União reconhecem essa natureza em diversos pareceres (incluindo negativas de acesso à informação, como por exemplo, o seguinte caso: <https://buscalai.cgu.gov.br/PedidosLai/DetalhePedido?id=4730404>)*”. Além disso, ao analisar os argumentos apresentados pelo MDIC ao longo das instâncias recursais, constatou que o nível de detalhamento das informações requeridas é tal que, se conjugadas com outros dados públicos, enseja riscos ao sigilo fiscal das empresas importadoras e exportadoras. Com isso, acatou a argumentação do MDIC quanto à aplicação do sigilo fiscal, nos termos do art. 198 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), relativamente à divulgação de microdados de comércio exterior até o nível de detalhamento do domicílio fiscal do importador/exportador. Por essa razão, entendeu que deva ser desprovido o recurso nº 52016.000081/2024-58. Com relação ao pedido nº 52016.000082/2024-01, verificou que o MDIC declarou a inexistência de informações que utilizem a Nomenclatura de Valor Aduaneiro e Estatística (NVE) para produtos exportados ou importados. Assim, acatou a manifestação apresentada, considerando que não existem motivos para duvidar, a priori, das declarações do recorrido, revestidas que são de presunção relativa de veracidade, em decorrência dos princípios da boa-fé e da fé pública. Sobre o pedido nº **18800.007526/2024-46**, verificou que o MF se esforçou para atender, ainda que parcialmente, à demanda, pois forneceu ao requerente os dados de importação por NCM e NVE de 2022 e 2023, com indicação da unidade da federação de origem do importador e VMLE DOLAR IMP. Esclareceu que os dados foram produzidos de forma agregada e com observância ao sigilo fiscal das empresas, conforme determina a Portaria RFB nº 2344/2011, art. 2º, inciso II. Pontuou que o MF informou que não possui disponíveis os dados de NVE na exportação, apenas na importação, nos termos da IN RFB nº 2090/2022. Com isso, observou que o MF fundamentou a negativa de acesso às informações, exatamente como demandadas, nos incisos II e III do artigo 13 do Decreto 7.724/2012 e, diante das extensas explicações do MF, entendeu que o pedido caracteriza-se como desarrazoado e exige trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações.

Decisão da CGU

A CGU:

- conheceu e, no mérito, decidiu pelo desprovisionamento do recurso nº 52016.000081/2024-58 com base no art. 22 da Lei nº 12.527/2011 c/c: art. 198 do Código Tributário Nacional, art. 195, XI, da Lei nº 9.279/1996, §2º do art. 5º do Decreto nº 7.724/2012, haja vista que o pedido requer informações que estão protegidas por sigilo legal;
- não conheceu do recurso nº 52016.000082/2024-01, visto que não foi identificada circunstância de negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade disposto no art. 16, inciso I, da Lei nº 12.527/2011, uma vez que o MDIC declarou a inexistência da informação requerida, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015;
- conheceu e, no mérito, decidiu pelo desprovisionamento do recurso nº **18800.007526/2024-46** com fundamento nos incisos II e III do artigo 13 do Decreto nº 7.724/2012.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O requerente reiterou os argumentos apresentados nas instâncias prévias, acrescentando que não se pode admitir que qualquer pedido de informações que não está em transparência ativa seja considerado como “trabalho adicional”. Defendeu que, se a legislação prevê a possibilidade de o cidadão realizar o pedido para ter acesso a dados que não estão disponíveis em transparência ativa, é porque a produção dessa informação não implica necessariamente em trabalho adicional. Alegou que, se assim não fosse, todos os pedidos seriam negados com esta justificativa. Pontuou que, mesmo que se considere que o pedido gere trabalho adicional ou que seja desproporcional e desarrazoado, ainda assim não há razão para se negar acesso aos dados pleiteados, em virtude da inexistência de autorização em lei para proceder de tal forma. Ainda colocou que, caso efetivamente demonstrada a impossibilidade da Administração Pública em disponibilizar a referida informação, seria lícito à autoridade disponibilizar todos os dados que sejam necessários ao atingimento da informação, indicando quais operações de tratamento o requerente deveria proceder para obter a informação desejada.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido parcialmente. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/ 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento foi parcialmente cumprido, visto que não houve negativa de acesso para parte da informação solicitada.

Análise da CMRI

Observa-se que o pedido inicial do requerente abrangeu dados de exportação e importação por NVE dos anos de 2022 e 2023 e, da análise dos autos, considerando os posicionamentos do recorrido ao longo das instâncias prévias, constata-se que o órgão respondeu do seguinte modo: sobre os dados de importação, disponibilizou planilha com dados de 2022 e 2023, indicando a Unidade da Federação (UF) de origem do importador e VMLE DOLAR IMP. Tais dados não contemplaram um aspecto da solicitação inicial, relativa a indicação do município de origem/destino (código do município), visto que esta informação está protegida por sigilo fiscal, nos termos do art. 198 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). O órgão explicou que submete as informações a rigorosos critérios de anonimização, suprimindo dados sujeitos ao sigilo fiscal, de forma que seja preservada a identidade do operador de comércio exterior, devendo ser removidas informações que revelem seus negócios, contratos, relacionamentos comerciais, fornecedores, clientes e volumes ou valores de compra e venda, além da consolidação dos dados restantes, de forma agregada com pelo menos 4 importadores por nível de agregação, de maneira a eliminar a possibilidade de reidentificação de dados, o que poderia levar à exposição de informações sensíveis de operadores do comércio exterior. Deste modo, no que tange aos dados de importação, houve uma disponibilização parcial, com a negativa do dado referente ao município, visto se tratar de informação protegida por sigilo. Em relação aos dados de exportação, o órgão recorrido pontuou ao longo dos autos que:

*“não existe legislação que obrigue o exportador a informar NVE em suas operações de exportação. Além disso, também não existe legislação que obrigue a RFB a classificar mercadorias exportadas por NVE. Assim, (...) não podemos oferecer informação que não existe em nosso banco de dados. No entanto, **é nossa obrigação apresentar a inexistência dos dados solicitados** conforme inciso III, § 1º do Art. 15 do Decreto 7.724/2012”.*

Desse modo, para os dados de exportação, considerando que a declaração do órgão é revestida de presunção de veracidade, conforme o princípio da boa-fé e fé pública, que regem as relações entre Administração e administrados, esta Comissão conclui tratar-se de informação inexistente, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015, de modo que a declaração expressa de inexistência da informação constitui resposta de natureza satisfativa, nos termos do art. 11, § 1º, III da Lei nº 12.527/2011. Salienta-se que, considerando que a presunção de veracidade dos atos administrativos não é absoluta, como sedimentado na doutrina do direito administrativo, a sua relativização depende de prova da qual o ônus cabe a quem a invoca. Assim sendo, os órgãos e entidades públicas devem cumprimento a Lei de Acesso da Informação e estão cientes de suas responsabilidades, conforme o disposto no art. 32. Por fim, destaca-se ainda a afirmação do requerente sobre não haver comprovação de que a decisão de 2ª instância foi, de fato, expedida pelo Ministro da Fazenda, tendo sido emitida pelo Secretário Especial da Receita Federal do Brasil. De fato, consta na Plataforma Fala.Br que a resposta ao recurso de 2ª instância foi assinada pelo referido Secretário e não pela autoridade máxima do órgão, neste caso o Ministro da Fazenda, como assevera o disposto no parágrafo único do artigo 21 do Decreto nº 7.724/2012. Nesse sentido, faz-se necessário que o órgão recorrido se adeque conforme determinado pelo normativo, para que a referida instância recursal seja apreciada pela autoridade máxima do órgão.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações conhece parcialmente do recurso e decide, da parte que conhece, relativa aos dados de importação por município, pelo indeferimento, com fundamento no art. 22 da Lei nº 12.527/2011, combinado com o art. 198 do Código Tributário Nacional, em virtude de sua divulgação ensejar a revelação de informações sensíveis de operadores do comércio exterior; e não conhece a parte, relativa aos dados de exportação, visto que há expressa declaração de inexistência das informações requeridas, que nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015, constitui resposta de natureza satisfativa. Ademais, registra-se a necessidade de adequação por parte do recorrido, para que a apreciação dos recursos de 2ª instância seja feita pelo Ministro de Estado da Fazenda.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/12/2024, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, **Usuário Externo**, em 13/12/2024, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, **Usuário Externo**, em 13/12/2024, às 22:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima**, **Chefe de Gabinete**, em 16/12/2024, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, **Usuário Externo**, em 16/12/2024, às 10:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito**, **Usuário Externo**, em 16/12/2024, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, **Usuário Externo**, em 23/12/2024, às 11:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6280024** e o código CRC **58AC0D76** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0